Direito e proteção aos trabalhadores em saúde, face a pandemia do corona vírus.

Professor: Wilson Figueiredo

Aluna: Ana Clara Costa

RA: 2010057

No dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Estado de emergência de saúde internacional em decorrência do vírus da Covid-19. Posteriormente, em 03 de fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) levando a criação da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecendo restrições impostas pelos estados e municípios diante da Pandemia, anunciado em 11 de março de 2020, dentre elas o isolamento social, quarentena, principalmente para pessoas que se enquadram nos grupos de risco (maiores de 60 anos, pessoas imunodeficientes e/ou portadoras de doenças crônicas ou graves, gestantes e lactantes). Considerando isso, o Estado brasileiro, através de seus governantes e de sua estrutura governamental federativa adotou medidas urgentes e responsáveis para a proteção de seus cidadãos.

Levando em conta os trabalhadores de hospitais que estão em linha de frente com um maior contato (Médicos, Enfermeiros, Odontólogicos e Técnicos de Enfermagem) a 16ª Conferência Nacional de Saúde reconheceu a relevância dos trabalhadores da saúde e deliberou pela valorização e pelo cuidado com os mesmos e garantiu condições para que cuidem da vida e da saúde de todos e todas.A Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações do Trabalho do Conselho Nacional de Saúde (CIRHRT/CNS), frente à prioridade dos planos de respostas internacionais à pandemia da COVID-19, registrou as diversas medidas como importantes para a preservação da saúde física e mental dos trabalhadores da saúde, como por exemplo:

´´Os trabalhadores de saúde devem ser esclarecidos e ter assegurados os seus direitos, papéis e responsabilidades no manejo das situações derivadas da pandemia, incluindo as medidas de segurança e saúde no trabalho [11]. Na atenção básica, onde a diversidade de situações é maior, é fundamental o acesso aos protocolos oficiais para organizar de forma segura o trabalho das equipes, inclusive dos agentes comunitários de saúde [16] [21].

Devem ser desenvolvidas intervenções físicas para prevenir a propagação de vírus respiratórios [13], com práticas que são eficazes e reduzem a propagação de vírus respiratórios, como: a lavagem frequente das mãos; a lavagem normal das mãos com sabão, que parece ser eficaz como os virucidas ou anti-sépticos; o isolamento em enfermarias hospitalares ou em casa, que pode ser implementada rapidamente; o uso de máscaras, luvas e jalecos, que também podem ser implementadas rapidamente.

Os serviços e sistemas locais de saúde devem assegurar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao risco em cada modalidade de serviço de saúde e reprogramar ações e o ambiente físico, assim como treinar adequadamente os trabalhadores com orientações sobre

estratégias de prevenção e controle de infecção para utilizar quando houver suspeita de infecção pelo novo coronavírus[14]. Entre as medidas, garantir triagem, reconhecimento precoce e isolamento de pacientes com suspeita de infecção por SARS-CoV-2; aplicação de precauções padrão para todos os pacientes, como higiene respiratória e das mãos, uso de EPI adequado de acordo com a avaliação de riscos, práticas de segurança de injeção, gerenciamento seguro de resíduos, roupas de cama adequadas, limpeza ambiental e esterilização do equipamento de atendimento ao paciente; implementar precauções adicionais que evitem a exposição a gotículas e contatos e cuidados específicos de saúde para casos suspeitos de infecção; implementar controles administrativos para a previsão de suprimento adequado de insumos, distribuição suficiente de espaços e higienização de superfícies e equipamentos e treinamento adequado dos trabalhadores; implementar medidas de controles ambientais e de engenharia, para garantir a ventilação adequada em todas as áreas do estabelecimento de saúde, bem como a limpeza ambiental adequada.

Os trabalhadores de saúde devem ter apoio para a realização do trabalho e, em particular, no atendimento de casos suspeitos ou sintomáticos de COVID-19, por meio de ações matriciais, do acesso a opinião de outros especialistas, do acesso a recursos de teles saúde e orientações por parte dos sistemas locais de saúde.

Os gerentes de serviços e gestores de sistemas e redes devem implementar medidas adequadas de identificação e gerenciamento de riscos na exposição dos trabalhadores de saúde [15], assim como de proteção quanto ao risco nos serviços de atenção básica e nos territórios[16], serviços de apoio diagnóstico e terapêutico[17]e demais serviços[12][14].

As recomendações de preservação dos trabalhadores da saúde devem envolver também cuidados com a saúde mental, que devem ser uma prioridade principalmente para os trabalhadores que lidam com os doentes no cotidiano. Além da garantia do acesso aos serviços especializados de atenção à saúde do trabalhador, os profissionais de saúde precisam ter ações de gestão do trabalho voltadas para a sobrecarga que a pandemia produz:

a) em termos de volume de trabalho;

b) em termos do estigma e da segregação que a doença produz nas pessoas adoecidas e em quem presta cuidados;

c) em relação aos imaginários que são mobilizados por notícias sobre o avanço da pandemia e por notícias falsas disseminadas por diferentes fontes;

d) em relação à interferência que a pandemia produz na vida familiar e social dos trabalhadores;

e) em relação às consequências do distanciamento social e isolamento dos trabalhadores, bem como com as perdas de pessoas próximas e familiares que também acontecerão com os trabalhadores da saúde;

f) em relação às incertezas que o momento atual produz em quem lida com decisões clínicas mediadas por conhecimentos que mudam muito rapidamente e por fake news que espalham boatos e geram insegurança e violência interpessoal; entre outros aspectos.

Além dessas medidas impostas para trabalhadores da saúde deve-se lembrar de dois princípios básicos do Direito do Trabalhador. O primeiro é que o empregador assume os riscos da atividade econômica, ou seja, ele pode ter lucros, mas se houver intercorrências que causam prejuízos é ele que assume também, nesse caso não é responsabilidade do trabalhador e sim do empregador. O segundo é o da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, que vem em primeiro lugar, vem acima do lucro. O empregador não pode agravar os riscos que existem ao trabalhador nem expor a riscos conhecidos como este.

Há uma medida importantíssima que reafirma esses princípios do Direito do Trabalho, uma norma precisa, publicada em 6 de fevereiro de 2020, que é a Lei 13.979, artigo 3º, inciso I, que prevê a possibilidade de isolamento e em seu inciso II a de quarentena. Essa norma, que estabelece medidas sanitárias para combater o corona vírus, prevê que a ausência ao trabalho, seja no serviço público, seja no emprego privado, motivada pela quarentena ou pelo isolamento, deve ser considerada uma falta justificada. Ou seja, o trabalhador não pode sofrer nenhum desconto no salário.

Contudo, em um momento delicado como esse, onde pessoas estão passando necessidades, nada mais justo que estabelecer uma renda básica de cidadania, assim como já circulando o Auxílio Emergencial, que seria pagar benefícios e garantir a subsistência das famílias. Hora de unir-se, ter fé e se cuidar para que tudo passe logo e todos consigam se recuperar.

Referências Bibliográficas

https://coronavirus.saude.gov.br/

https://www.paho.org/bra/

https://www.who.int/

http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1103-recomendac-a-o-no-020-de-07-de-abril-de-2020

https://www.brasildefato.com.br/2020/03/24/quais-os-direitos-dos-trabalhadores-diante-da-pandemia-do-coronavirus